



Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO PARLAMENTAR
ENTRE A ASSEMBLEIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
E A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL**

PREÂMBULO

O Presidente da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe e o Presidente da Assembleia da República de Portugal, reunidos em Luanda:

DESEJANDO aprofundar os excelentes laços de amizade, solidariedade e cooperação existentes entre a República de São Tomé e Príncipe e a República Portuguesa;

INSPIRANDO-SE no património cultural e histórico, dos quais emanaram os valores da amizade, compreensão e a união entre os Povos de São Tomé e Príncipe e Portugal, que favorecem a institucionalização de contactos regulares e estruturados entre os dois Parlamentos;

CONSCIENTES de que a cooperação a nível parlamentar tem contribuído e contribuirá sempre para o reforço e consolidação dos laços institucionais, na partilha de conhecimento para o desenvolvimento de práticas parlamentares;



Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe

CONFIRMANDO o papel imprescindível dos parlamentos no reforço dos valores da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e do Estado de Direito;

DETERMINADOS em prosseguir e aprofundar a cooperação entre os dois Países, exprimindo a sua vontade na convergência dos seus interesses na prossecução dos seus objetivos parlamentares comuns, designadamente no seio da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e no âmbito da Assembleia Parlamentar da CPLP;

RECORDANDO os instrumentos jurídicos que regem a cooperação bilateral entre os dois países, a Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe e a Assembleia da República de Portugal, adiante designadas "Partes", acordam o seguinte:

I

Princípios e Objetivos

Artigo 1.º

Princípios

Pelo presente protocolo de cooperação parlamentar, as Partes reconhecem como essencial a manutenção das relações privilegiadas, assentes nos princípios da boa-fé, reciprocidade de vantagens, benefícios mútuos e respeito pela independência de ambas as Partes.

Artigo 2.º

Objetivos

As Partes comprometem-se a aprofundar e consolidar os laços culturais, de amizade, fraternidade, solidariedade, cooperação e intensificação da troca de experiências, no quadro da consolidação da democracia e do Estado de Direito.

II

Domínios de Cooperação

Artigo 3.º

Ações Gerais de Cooperação

Na prossecução dos objetivos definidos, as Partes comprometem-se a:

- a) Organizar encontros periódicos entre os órgãos das duas Assembleias para concertação e troca de experiências sobre questões de interesse comum;
- b) Realizar visitas de estudo recíprocas de delegações parlamentares, de comissões parlamentares e de grupos de amizade bem como a organizar colóquios, seminários e conferências parlamentares sobre questões bilaterais, ou em áreas de interesse comum;
- c) Realizar consultas mútuas em matéria parlamentar sobre questões que dizem respeito aos interesses dos seus cidadãos, no território da outra parte;
- d) Partilhar informações sobre as suas atividades parlamentares, documentos legislativos oficiais, estudos e publicações de interesse parlamentar;
- e) Organizar de ações regulares de parceria e troca de experiências e conhecimentos nos vários domínios técnicos especializados dos serviços parlamentares, comissões especializadas, grupos de amizade.

Artigo 4.º

Cooperação Técnica

No domínio da cooperação técnica, as Partes comprometem-se a:

- a) Organizar, de comum acordo, o intercâmbio periódico de missões de estudo e de assistência técnica para funcionários nos domínios de competências específicas, a fim de promover um conhecimento sólido e um funcionamento mais eficaz das administrações parlamentares;

AR

- b) Promover a troca, entre as administrações das duas Assembleias, de informações sobre as boas práticas em vigor nos vários domínios da atividade parlamentar, com especial ênfase que respeita ao processo legislativo, à utilização das novas tecnologias na abertura do Parlamento aos cidadãos e, ainda, à gestão administrativa e financeira;
- c) Empenhar-se na cooperação multilateral, em especial através da Associação de Secretários-Gerais dos Parlamentos de Língua Portuguesa.

Artigo 5.º

Diálogo e concertação geral nas organizações internacionais parlamentares

1. As partes comprometem-se a trocar pontos de vista, a concertar posições em torno das questões internacionais e a apoiá-las, de forma recíproca, em fóruns internacionais, especialmente aqueles que dizem respeito aos espaços geopolíticos comuns.
2. As delegações das Partes comprometem-se a proceder a consultas mútuas, aquando da participação em reuniões de organizações parlamentares internacionais de que ambos os Países sejam parte.
3. As partes comprometem-se ainda a envidar todos os esforços necessários ao funcionamento da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa enquanto órgão representativo dos Parlamentos dos Estados membros da Comunidade.

Artigo 6.º

Programação e acompanhamento

1. Para a prossecução dos objetivos definidos no presente Protocolo, os Secretários-Gerais de ambas as Partes estabelecerão um programa plurianual de cooperação, que defina as áreas e as atividades específicas a desenvolver, tendo em vista o aumento da eficiência dos respetivos serviços.
2. Os Secretários Gerais reunir-se-ão, alternadamente, em cada um dos Países, para procederem à avaliação intercalar e final do programa de cooperação.

AR

III

Grupos Parlamentares de Amizade e Grupos de Trabalho

Artigo 7.º

Grupos Parlamentares de Amizade

As Partes apoiam o desenvolvimento e aprofundamento das relações parlamentares através dos Grupos Parlamentares de Amizade São Tomé e Príncipe – Portugal e Portugal – São Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Grupos de Trabalho

- 1- Com vista ao reforço das relações parlamentares entre as Partes, poderão ser criados Grupos de Trabalho.
- 2- Os Grupos previstos no número anterior integrarão paritariamente Deputados de ambas os Parlamentos.

IV

Disposições Finais

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

O presente Protocolo entra em vigor após a sua assinatura, por um período de quatro anos, sendo automaticamente renovado por igual período, salvo indicação contrária das Partes.

FR

FR

Artigo 10.º

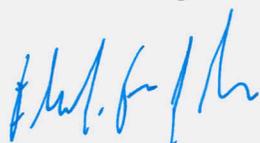
Denúncia

1- Qualquer Parte poderá denunciar o presente Protocolo por meio de uma notificação dirigida à outra.

2- A denúncia é comunicada com uma antecedência não inferior a 90 dias em relação ao termo da sua vigência.

Feito em Luanda, aos oito dias do mês de julho de 2019, em dois exemplares originais, em Língua Portuguesa, fazendo ambos igual fé.

O Presidente da Assembleia da República
de Portugal



Eduardo Ferro Rodrigues

O Presidente da Assembleia Nacional de
São Tomé e Príncipe



Delfim Santiago das Neves